



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 190/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 124/2022

Ementa: Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia.

Autoria Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relatoria: Comissão de Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que:

Cabe destacar, por oportuno, que tem chamado a atenção a situação em que irmãos não conseguem vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante de suas residências, o que violenta flagrantemente determinação expressa no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A redação atual do inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante às crianças e adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e, também, garantia de vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família traz muitos benefícios, contribuindo para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, que podem direcionar sua atenção para um único espaço, constrói a mesma referência escolar para os irmãos, que, se positiva, pode fortalecer o vínculo deles com a escola e facilita o intercâmbio de livros e materiais didáticos, muito importante para as famílias mais carentes. Ademais, a presente proposta trará benefícios, também, para os pais ou responsáveis pelo deslocamento dos alunos, pois em muito facilitará na hora de levar e buscar seus filhos na escola. Por fim, saliente-se que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, não havendo afronta ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 05 de Setembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 02 de Setembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, e incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador